

Ccent. 33/2024
Carclasse / Bloco Minho e Grande Lisboa Auto Sueco Automóveis

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/06/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 33/2024 – Carclasse/Bloco Ativos Minho e Grande Lisboa da Auto Sueco
Automóveis**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 24 de maio de 2024, com produção de efeitos a 3 de junho de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela CARCLASSE Comércio de Automóveis, S.A. (“CARCLASSE” ou “Notificante”), do controlo exclusivo dos ativos e atividades desenvolvidas pela Auto Sueco II Automóveis, S.A., nos distritos de Braga, Lisboa e Setúbal (“Bloco Minho e Grande Lisboa da Auto Sueco Automóveis” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - CARCLASSE – controlada pelo Grupo Domingos Névoa, dedica-se à comercialização de veículos automóveis ligeiros e pesados, novos e usados, de peças e acessórios para os mesmos, prestação de serviços de reparação e manutenção de automóveis, nas suas oficinas em Barcelos, Braga, Famalicão, Guimarães, Viana do Castelo, Lisboa, Beja, Évora, Faro e Portimão.

A Carclasse é concessionária, com oficina autorizada, da Mercedes Benz em Portugal, sendo atualmente concessionária de outras marcas do segmento premium, tais como Jaguar e Land Rover, para além de representante da marca Smart e XEV e de agente de assistência autorizado Tesla.

Através da sua subsidiária Rent Stern, Lda está, ainda, presente na atividade de prestação de serviços de aluguer de automóveis sem condutor de curta duração (“rent-a-car”).

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Carclasse realizou em 2023, em Portugal, um volume de negócios de cerca de € [>100] milhões.
 - Bloco Minho e Grande Lisboa da Auto Sueco Automóveis – ativo no setor da comercialização de automóveis ligeiros novos e usados, de peças e acessórios para os mesmos, bem como na prestação de serviços de reparação e manutenção de automóveis, nas suas oficinas localizadas em Braga, Almada, Queluz e Guimarães.

As marcas comercializadas pela Adquirida são a Volvo, a Mazda, a Land Rover e a Jaguar.

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou em 2023, em Portugal, um volume de negócios de cerca de € [>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

4. Tendo presente as atividades desenvolvidas pela Adquirida, a Notificante propõe os seguintes mercados relevantes: a comercialização de veículos automóveis ligeiros novos, a comercialização de veículos automóveis ligeiros usados, a comercialização de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros e a reparação de veículos automóveis ligeiros, sendo todos de dimensão nacional.
5. Conclui, no entanto, que a delimitação exata dos mercados relevantes pode ser deixada em aberto, uma vez que a transação é inócua do ponto de vista jusconcorrencial, atendendo a que, independentemente da delimitação do mercado, as conclusões não serão distintas.
6. A AdC já considerou em procedimentos anteriores¹ que as atividades identificadas no § 4 consubstanciam mercados relevantes autónomos, dispondo todos de âmbito geográfico nacional.

2.2. Mercado Relacionado

7. A Notificante considera que a atividade de rent-a-car desenvolvida pela sociedade Rent Stern, Lda, detida integralmente pelo grupo Domingos Névoa, constitui um mercado relacionado com os mercados relevantes identificados *supra*.²

2.3. Avaliação Jusconcorrencial

8. A operação de concentração dispõe de natureza horizontal, uma vez que o grupo em que se insere a Notificante e a Adquirida se sobrepõem nos mercados relevantes, sendo que as quotas da Carclasse³, em todos os mercados identificados, se situam abaixo de [0-5]%, não excedendo as quotas da Adquirida [0-5]%. Face a estas quotas de mercado, não se antecipa, quaisquer problemas de natureza horizontal decorrente da operação de concentração.
9. Também não se antecipam quaisquer problemas de natureza vertical, pelo facto do grupo em que se insere a Carclasse estar presente na prestação de serviços de rent-a-car, atendendo a que também neste mercado relacionado a respetiva quota de mercado é muito

¹ Vide decisões nos processos: Ccent. 10/2023 – M.Coutinho/Bomcar*Bomrent; Ccent. 45/2021 – M. Coutinho/Lisboa Oriente*FXP; Ccent. 46/2020 – Caetano Retail/Gamobar; Ccent. 24/2020 – JapGest/Entrepasto; Ccent. 6/2017 – Sózó/Negócio Honda; Ccent. 10/2016 – Inter Risco/Diveraxial/Expressglass; Ccent. 2/2015 – Caetano*Alintio/Platinum; Ccent. 35/2015 – C. Santos VP/WELSH; Ccent. 1/2012 – Fundo de Recuperação/Precision; Ccent. 33/2009 – Auto-Sueco/Arrábida Peças; Ccent. 35/2015 – C. Santos VP/WELSH.

² Vide decisões nos processos Ccent. 46/2022 – Santogal/RRG Portugal e Ccent. 52/2005 – GUÉRIN-RENT-A-CAR (DOIS)/GLOBALRENT, em que se identificou o mercado de rent-a-car como um mercado relevante autónomo.

³ A Notificante estimou as quotas de mercado dos mercados relevantes em valor, tendo, no entanto, calculado as quotas em volume/quantidade nos mercados relevantes da comercialização de automóveis novos e usados.

reduzida (inferior a [0-5%])⁴.

10. Tendo em conta o *supra* exposto, considera-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados identificados.

3. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

11. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 27 de junho de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

⁴ Dados da Notificante baseados na informação constante em Negócio <https://www.arac.pt/noticias/detalhes.php?id=15101>.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1.	Mercados Relevantes	3
2.2.	Mercado Relacionado	3
2.3.	Avaliação Jusconcorrencial	3
3.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4